



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000382894

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2387778-61.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CRUZ AZUL SAÚDE, são agravados HELENA VECCHIONE ROMERO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e ITACRISNA VECCHIONE ROMERO (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), ALEXANDRE LAZZARINI E EDSON LUIZ DE QUEIROZ.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

GALDINO TOLEDO JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2387778-61.2024.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Agravante: Cruz Azul Saúde

Agravados: Helena Vecchione Romero e Itacrisna Vecchione Romero

Voto nº 42.421

JUSTIÇA GRATUITA - Ação de obrigação de fazer - Pleito formulado pela associação - Indeferimento - Recurso da demandante - Descabimento - Agravante que auferir renda - Documentos juntados que se mostram insuficientes para demonstrar a hipossuficiência alegada - Inexistência de elementos de convicção que se contraponham à decisão recorrida - Aplicação da Súmula 481, STJ - Agravo desprovido.

1. Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em ação de obrigação de fazer, indeferiu a justiça gratuita perseguida pela ré, considerando que *“Os balanços patrimoniais juntados com a contestação demonstram que a ré continua em atividade e possui ativos e aplicações financeiras suficientes para arcar com as custas e despesas processuais.”*

Sustenta a recorrente, em suma, que é Associação Civil sem fins lucrativos destinada a garantir a prestação de serviços de assistência à saúde de seus associados, originalmente policiais militares e suas famílias, cuja receita provém, exclusivamente, das mensalidades pagas por seus membros, e que em que pese a obrigação legal de prestar o atendimento ilimitado a todos os seus beneficiários, o custo para esse mister é feito através de cálculo atuarial que não é feito

prevendo fraudes e/ou ampliação automática e coercitiva das coberturas impostas pela agência reguladora. Acrescenta que, estatutariamente, não tem fins lucrativos e cumpre pontualmente com todas as suas obrigações legais, regulamentares e contratuais, nesta incluídas as firmadas com seus clientes, prestadores, órgão regulador e Sistema Único de Saúde., e que no decorrer dos anos, com a evolução da medicina e fármacos, foi obrigada a cobrir toda a sorte de serviços de assistência à saúde que não haviam sido submetidos ao cálculo atuarial indispensável a precificação dos planos comercializados, o que equivale dizer que a Ré é obrigada a fornecer mais serviços do que se comprometeu, e sem a devida contraprestação pecuniária, tendo iniciado o ano de 2024 com um patrimônio líquido negativo da ordem de R\$ 193.009.345,00, alcançando ao final um resultado positivo com a adoção de providências às vezes amargas, permanecendo, contudo, com déficit superior a R\$ 106.997.511,50 se considerado o resultado de 2023. Pede a concessão de liminar e o final provimento do reclamo para que lhe seja concedida a gratuidade da justiça.

Recurso regularmente processado, deferido o pedido liminar para sustar os efeitos da decisão combatida até final apreciação do reclamo (fls.128/130). Dispensou-se a vinda de informações. Contraminuta às fls.134/138. Opinou a Douta Procuradoria de Justiça pelo desprovimento do recurso (fls.143/146).

2. O reclamo não comporta acolhida.

De um lado, o artigo 98, do Código de Processo Civil, autoriza a concessão de justiça gratuita também às pessoas jurídicas.

Essa orientação, aliás, já estava pacificada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, consoante se infere do teor do Enunciado nº 481 de sua Súmula jurisprudencial: *“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”*.

Outrossim, a Constituição Federal em seu artigo 5º, LXXIV, prevê a obrigação do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. De outra parte, o artigo 99, §2º, do Código de Processo Civil, dispõe que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade.

A propósito, já decidiu o e. Superior Tribunal Federal, consoante se lê do julgamento da Rcl. 1.905 – SP – Edcl – Ag.Rg, rel. Min. Marco Aurélio: *“Ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta à pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da*

assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo” (j. 15.8.02, negaram provimento, v.u., D.J.U. 20.9.02, pág. 88.”.

Inexiste, pois, na lei critério objetivo para a apreciação dos requisitos autorizadores da benesse, cabendo em cada caso a avaliação do estado de miserabilidade a justificar a concessão do pleito.

Neste passo, note-se que a documentação trazida aos autos de origem revela a movimentação de elevadas quantias, sendo o total do ativo e passivo do exercício de 2023 perfaz da ordem de R\$68.413.144,45 (fls.238 dos autos de origem). Destarte, não obstante o balanço patrimonial indicando ausência de saldo, não está bem comprovada a efetiva impossibilidade de custeio da demanda diante do porte da sociedade. Além disso, observando os documentos dos autos, não restou comprovado o alegado saldo negativo apontado.

É importante assinalar que o balanço próximo ao negativo, por si só, não se revela suficiente para demonstrar a hipossuficiência alegada pela agravante, posto que não se confunde com ausência de patrimônio ou de disponibilidade financeira para o recolhimento das custas relativas ao processo. No mais, observando os documentos dos autos, não restou comprovado o alegado saldo negativo apontado.

Inviável, assim, a concessão da gratuidade, que deve ser reservada àqueles que efetivamente comprovam a

hipossuficiência financeira.

Por essas razões, mantém-se a decisão combatida.

3. Ante o exposto, meu voto nega provimento ao agravo.

Galdino Toledo Júnior
Relator